



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5866/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19707/2014
PROTOCOLO	: 1467585
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2058/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R\$ 56.935,20

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
REGULARIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2058/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 56.935,20 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 106/12, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão nº 66/201- que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7612/2013**, nos autos **TC/MS nº 2938/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2058/13, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa da nota de empenho fora do prazo regimental previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra “A”, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-7345/2014 – f.31/34).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressaltando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 39/40 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6037/2016).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Das razões De decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2058/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, acolho as justificativas apresentadas às f.26/29.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

TOTAL EMPENHADO Nº 2058/2013	R\$ 56.935,20
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 56.935,20
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 56.935,20

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 56.935,20 (cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº2058/2013*, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Gros-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
so do Sul em favor da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Pro-
dutos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA